

**FACULDADES SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

DAYANA MENDES GUIMARÃES CORREA  
DIRCEU LEONCIO CORREA FILHO  
JANINE DE SOUZA MAIA PINTO

**A AMAMENTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS**

Rio de Janeiro  
2019

**A AMAMENTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS**  
**BREASTFEEDING IN FEMININE PENITENTIARY**

**Dayana Mendes Guimarães Correa**; acadêmica de Direito nas  
Faculdades São José;

**Dirceu Leoncio Correa Filho**; acadêmico de Direito nas Faculdades  
São José;

**Janine de Souza Maia Pinto**; acadêmica de Direito nas Faculdades  
São José

**Prof<sup>a</sup> Daniela Vidal**, docente

Rio de Janeiro

2019

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar a atual situação das mulheres grávidas, especialmente as lactantes no Sistema Penitenciário Brasileiro, com ênfase na importância da amamentação tanto na formação física como psicológica do bebê.

Será mostrado também como a legislação atual protege esse direito, bem como a amamentação realmente ocorre dentro das penitenciárias.

Segundo o levantamento<sup>1</sup> feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgado em janeiro de 2018, o Brasil conta com 622 mulheres na condição de grávidas ou lactantes em cárcere. Porém o sistema carcerário não oferece os cuidados adequados à situação, que são essenciais para garantir uma gravidez saudável, bem como condições para as detentas cuidarem com dignidade dos seus recém-nascidos. Segundo a mesma fonte, existem políticas públicas de unidades materno infantis nas penitenciárias, entretanto nem todas as unidades dispõem de recursos para tê-las.

Para entender melhor a situação, serão apresentadas histórias reais, destacando o antagonismo existente entre a proteção oferecida pela legislação e a atual realidade nos cárceres.

**Palavras-chave: Amamentação, penitenciária feminina, Direitos Humanos.**

## ABSTRACT

The present study aims to present the current situation of pregnant women, especially infants in the Brazilian Penitentiary System, with emphasis on the importance of breastfeeding in both the physical and psychological formation of the baby.

It will also be shown how current legislation protects this right, as well as breastfeeding actually takes place within penitentiaries.

---

1 <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>

According to the survey<sup>1</sup> made by the National Justice Council (CNJ), released in January 2018, Brazil has 622 women in the condition of pregnant or nursing in prison. But the prison system does not provide adequate care for the situation, which is essential to ensure a healthy pregnancy, as well as conditions for detainees to take care of their newborns with dignity. According to the same source, there are public policies of maternal and child units in penitentiaries, although not all units have the resources to have them.

To better understand the situation, real stories will be presented, highlighting the antagonism between the protection offered by legislation and the current reality in prisons.

**Key words: Breastfeeding, female penitentiary, Human Rights.**

## **Considerações iniciais**

A população carcerária feminina do Brasil é uma das maiores do mundo, dado levantado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (Dapp/FGV)<sup>2</sup>. Nos últimos 18 anos aumentou cerca de 700%. O encarceramento feminino é maior nos estados do norte do país, e 62% dessas prisões estão relacionadas ao tráfico de drogas.

Segundo a mesma pesquisa, apenas 7% das penitenciárias são exclusivamente femininas, e 17% são mistas, 90% das unidades mistas foram consideradas inadequadas para gestantes, enquanto o percentual nas exclusivamente femininas é de 49%. Sobre a existência de berçário e/ou centro para materno-infantil, apenas 14% possuem.

O perfil social da mulher presidiária tende a ser de mulher jovem, de classe econômica baixa e baixo nível educacional, baixo nível de emprego ou desempregada, solteira ou separada e vindas de grandes centros urbanos.

---

<sup>2</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo>

Historicamente, a relação entre a mulher e o cárcere iniciou-se de crimes relacionados à bruxaria e prostituição, ou seja, comportamentos vistos como ameaça aos papéis socialmente estabelecidos para a mulher.

Antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, etc) ou questões políticas. No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizou-se como principal sanção penal e a prisão passou a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas (MIRABETE, 2000, p. 19).

Atualmente, os motivos que levam essas mulheres à prisão tendem a ser mais contra a propriedade do que contra a pessoa, e o mais comum é o de tráfico de entorpecentes. Esposas e companheiras que tentam adentrar estabelecimentos prisionais portando drogas com o intuito de entregar ao parceiro detido, fato que alguns estudiosos chamam de “algema invisível”, que as mantém dependente e escrava de seu parceiro, em muitas das vezes até ameaçadas se deixarem de cumprir com algum pedido.

Apesar do crescimento da população carcerária feminina nos últimos anos, ela ainda não representa um valor expressivo, representando apenas 4,4% da população carcerária brasileira<sup>3</sup>. Tal fato incide na inobservância da peculiaridade feminina. É ignorado o fato de que a prisão feminina deve ser apartada da masculina em virtude das diversas peculiaridades inerentes à condição de ser mulher, não podendo receber o mesmo “pacote básico” que é dado ao público masculino.

O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas (QUEIROZ, Nana, Entrevista Terra “Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente”).

A situação da mulher que já é precária dentro do cárcere, agrava-se quando a mesma encontra-se na situação de gestante ou lactante, agravando a violação de direitos e estendendo a condenação a um terceiro.

---

3 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Perfil da população carcerária. Disponível em: <[http://mj.gov.br/depen/\\_sistema\\_brasil.htm](http://mj.gov.br/depen/_sistema_brasil.htm)>

## A IMPORTÂNCIA DA AMAMENTAÇÃO

Os benefícios da amamentação são inúmeros, tanto para a mãe quanto para o bebê, fisicamente e psicologicamente.

Na parte nutricional, ressalta-se a importância do leite materno, considerado mais que um superalimento. Completo e equilibrado, oferece todos os nutrientes e sais minerais necessários. Por ser mais fácil de ser digerido é o que provoca menos cólicas nos bebês, além de protegê-lo de infecções, pois adapta o novo organismo à rotina formando a flora bacteriana em seu intestino<sup>4</sup>.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) recomendam que todos os bebês sejam amamentados exclusivamente com leite materno até o sexto mês de vida; depois disso o aleitamento materno deve ser complementado com outros alimentos até 2 (dois) anos ou mais. Porém esta é recomendação adotada oficialmente pelo Brasil, no resto do mundo apenas 35% de crianças recebem aleitamento exclusivo durante os primeiros 4 (quatro) meses de vida.

Um estudo feito pelo American Journal of Obstetrics<sup>5</sup> (Jornal americano de obstetrícia) apontou que a amamentação reduz os riscos da mulher desenvolver doenças cardíacas e diabetes após a gravidez, principalmente para aquela que tiveram diabetes gestacional. Outra pesquisa também realizada pelos EUA, na Universidade de Pittsburgh, analisou 140.000 (cento e quarenta mil) mulheres na menopausa, e o resultado foi que as que amamentaram por mais de um ano tiveram 10% menos risco de sofrer doenças cardíacas se comparado àquelas que nunca amamentaram.

Além de todos os benefícios nutricionais expostos, a amamentação estabelece uma ligação mais íntima entre mãe e filho, oferecendo ao bebê uma maior garantia de equilíbrio interno, conferindo segurança emocional, recebimento de afeto da mãe, construindo momentos insubstituíveis.

“As carícias da mãe, no ato de amamentar, não só proporcionam intensa sensação de prazer, elas vão progressivamente dando à criança a configuração do seu próprio corpo permitindo o estabelecimento de limites do seu eu devido ao contorno que lhe é proporcionado pelo corpo materno.”(Rappaport, 1981, p.38)

4 <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/raio-do-leite-materno-revela-detalhes-de-um-superalimento-para-bebes-19124114#ixzz46MZEjCrO>

5 <https://revistacrescer.globo.com/Bebes/Amamentacao/noticia/2013/02/16-beneficios-da-amamentacao.html>

A relação mãe e filho no momento da amamentação, é um dos primeiros contatos do bebê com outro ser. Tal vínculo colabora no relacionamento social futuro da criança. Quando o aleitamento não se realiza nas condições saudáveis, se cria no bebê um grande vazio afetivo. Neste sentido, a solidão e a falta de contato com a mãe começa a alimentar uma situação de angústia e ansiedade no bebê criando-lhe insegurança e transtornos afetivos ao longo da vida.

É fato que, muito mais que um momento de carinho e cuidado, a amamentação promove efeitos a longo prazo, para lactante e amamentado. Portanto, faz jus a toda proteção oferecida pela legislação brasileira e pelos direitos humanos.

## **A AMAMENTAÇÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A amamentação sempre foi objeto de interesse de diversas áreas, mobilizando grupos sociais com o objetivo de divulgá-la e incentivá-la. Culturalmente é um cuidado de responsabilidade do seio familiar, com influência das esferas comunitárias e estatais, onde este último atua na ordem legislativa, de políticas públicas ou ainda de solidariedade. A razão principal desta preocupação é pelo fato de ser um dos processos que integram três dimensões da natureza humana: a biológica, a psíquica e a social.

A legislação brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo no que tange a proteção à gestante e ao aleitamento materno.

### **Constituição Federal**

A CF é bem clara no que diz respeito ao direito à amamentação, consagrando-a como um direito fundamental (Dos Direitos e Garantias Fundamentais – o rol de direitos humanos positivados pelo ordenamento brasileiro). Em seu artigo 6º, caput, o texto traz o direito à saúde, alimentação e proteção à maternidade e à infância. Ademais, a nossa Carta Magna é pioneira em consagrar expressamente o direito à amamentação da presidiária. No artigo 5º, L, “às presidiárias serão asseguradas

condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. A CF/88 garante ainda à mulher que trabalha fora do lar a licença maternidade e a garantia no emprego durante os períodos de gestação e lactação.

Neste sentido, percebe-se que a Constituição materializou o direito à amamentação integrando-o aos demais direitos humanos, sendo base do princípio da dignidade humana e as demais leis infraconstitucionais vêm complementando e assegurando mais um ponto nessa rede de cuidado em defesa à vida.

### **Estatuto da Criança e do Adolescente**

O ECA também versa sobre os direitos ora apresentados. Em seu Art 9º onde dispõe que: “O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”.

Ademais, temos a Convenção dos Direitos da Criança, promulgada pelo decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que reconhece “o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde”. Os Estados partes devem garantir a plena aplicação desse direito, em especial “assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal”, bem como “assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação...”.

### **Lei nº 7.214/84 – Lei de Execução Penal**

A LEP assegura à mulher privada de liberdade “berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (artigo 82, § 2º), ou seja, tempo mínimo para de permanência do bebê na prisão. Também dispõe sobre atendimento qualificado à mulher e à criança, com assistência no melhor horário de funcionamento para os atendidos.

Aborda-se novamente o assunto no artigo 89, que garante, nos presídios femininos, creche para abrigar as crianças de 6 (seis) meses até 7 (sete) anos, sendo a definição vaga e não estipulando prazo mínimo de permanência.



## **Regras de Bangkok e Regras de Mandela (ONU)**

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas criou em dezembro de 2010 conjunto de regras sobre o tratamento da mulher presa.

Conhecido como Regras de Bangkok, as diretrizes são voltadas para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Tais regras vem dando a merecida distinção necessária à mulher presa, complementando as demais resoluções editadas pela ONU, como as Regras de Mandela (Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos) e Regras de Tóquio (Princípios Básicos Sobre a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal). As regras dizem respeito desde o ingresso da mulher presa, até registro, alocação, saúde, higiene pessoal e atendimento médico. Não deixam de versar também sobre a proteção à gestante e lactante, prevendo instalações especiais para a criança tanto quando estiver com a mãe quanto distante dela. A regra 23 de Mandela versa sobre instalação de grávidas e lactantes.

- “1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.
- 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.<sup>6</sup>”

Em complemento a esta, Bangkok traz a regra 48.

- “1) Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.
- 2) Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.”

Vê-se claramente que, além de proteger o aleitamento materno em condições dignas e ambiente propício para tal, a ONU dispõe que as mulheres devem ser instruídas sobre a importância da alimentação, receber dieta elaborada por

---

6 Regras de Bangkok – Organização das Nações Unidas. Brasília, 2016

profissionais qualificados, bem como ter prática regular de exercício físico visando a melhora da saúde como um todo. E apenas deve haver desestimulação à amamentação em casos de restrição e a fim de proteger a própria mulher.

Na regra 52 a ONU dispõe ainda que a decisão da separação de mãe e filho deve ser dada conforme o caso, analisando sempre o melhor interesse da criança, respeitando a legislação nacional.

A listagem preconiza ainda que, “Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação ” regra 22, e “que o regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as “ regra 42.

O nosso país é signatário das normas citadas, entretanto, ainda não há, na prática, políticas públicas materializadas. Este é um compromisso internacional assumido pelo Brasil, não podendo mais ser postergado. As medidas mais significativas foram a inclusão dos incisos IV, V e VI do artigo 318 Código de Processo Penal, da conversão da prisão preventiva em domiciliar, e inserção do parágrafo único do artigo 292 do mesmo código, que proíbe o uso de algema em mulher em trabalho de parto, durante o parto, e imediatamente posterior.

### **Artigo 318, IV – Código de Processo Penal**

O CPP no artigo supracitado prevê que o juiz poderá converter a prisão preventiva em prisão domiciliar nos casos de mulheres grávidas e as que possuem filhos até 12 anos de idade. Tal aplicação não é automática, neste sentido, a interessada deve buscar justificar que a prisão domiciliar é pertinente.

## **A REALIDADE DA AMAMENTAÇÃO NO CÁRCERE**

A mulher, por fatores biológicos e psicológicos, sente de forma muito mais intensa as adversidades da vida. O ciclo hormonal atua alterando consideravelmente o seu estado físico e emocional. O ato de amamentar por si só está longe de ser um processo simples. Mesmo em liberdade, com acompanhamento e apoio da família, é

um período que pode se apresentar como um desafio. No cárcere isso se agrava. Todo o sofrimento da restrição de liberdade é somado ao do período puerperal e de amamentação. Estar longe da família e à mercê dos cuidados do sistema prisional pode abalar severamente o psicológico da lactante.

Neste contexto, considerando todas as adversidades que são enfrentadas nesse período, o ato de amamentar não corresponde a uma obrigação da mulher, mas sendo um direito fundamental é dever do Estado garantir as condições ideais para aquela que opta por fazê-lo.

Porém, a realidade do nosso país é bem distante do que se espera se comparada a toda proteção que nossa legislação confere. Os filhos das detentas já nascem com seus direitos fundamentais violados. É como dizer que a pena da mãe se estende ao filho, ferindo assim o princípio da intranscendência<sup>7</sup>, vedado pela CF/88, que garante que nenhuma pena deve passar da pessoa do condenado.

O ambiente nas penitenciárias femininas consegue superar as masculinas em termos de precariedade. Tal desigualdade, decorrente de questões culturais, fere gravemente o princípio da dignidade humana, conseqüentemente de seus filhos quando paridos ou amamentados neste ambiente. Tal princípio é um dos pilares do Estado democrático de Direito, devendo ser conferido a todo e qualquer ser humano, independentemente de seus débitos com a sociedade. Por dignidade humana pode-se entender:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, pg. 73)

O ambiente inóspito a que são submetidos os recém-nascidos é desumano. Toda penitenciária feminina deveria ter área reservada exclusivamente para a amamentação e cuidado dos bebês. Além disso, o apoio psicológico é imprescindível às recentes mães. Certamente, tais mulheres por estarem na condição que estão descumpriram a legislação, porém isso não as torna menos

---

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição Federal, Art 5º, XLV “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”

dignas que os demais cidadãos, principalmente quando o assunto é saúde e maternidade. Por saúde, entende-se não apenas como a ausência de doença, mas “ao completo bem-estar físico, mental e social”. (LAFRAMBOISE, 1873)

Rosângela Peixoto Santa Rita<sup>8</sup>, realizou pesquisa em sistemas penitenciários de três Estados – Rio Grande do Sul (Penitenciária Feminina Madre Pelletier), São Paulo (Centro de Atendimento Hospitalar à Mulher Presa) e Rio de Janeiro (Penitenciária Feminina Talavera Bruce) – e constatou que diversas crianças se encontravam em “prisão por tabela”, em razão do sofrimento que passam.

No livro “Presos que Menstruam” (Nana Queiroz, Editora Record, 2015), a autora traz histórias de presidiárias, dentre elas, algumas que foram submetidas ao cárcere no período de lactação. Em detalhes, conta como a amamentação funcionou para Gardênia. Presa com a gravidez avançada e em virtude da pressão emocional, teve seu parto adiantado em 2 (dois) meses, 4 dias depois de ter chegado à delegacia, e só podia amamentar uma vez ao dia.

“Pra amamentar você vai até o berçário. Aí tinha guarda que me levava pra amamentar, mas tinha guarda que não levava, não. Eles que amamentava lá do jeito deles. Tinha só um polícia que me levava, que ele era bonzinho e levava eu. As guardas mulheres não deixavam e o homem que deixava, acredita? Mas não era todo dia não.” (pg 43)

Apesar de previsto na lei de execuções penais que as presidiárias tenham um período de no mínimo 6 (seis) meses amamentando seu filho(a) e cuidados médicos aos dois, a realidade se afasta em muito disso. Existem apenas aproximadamente sessenta berçários e creches nas penitenciárias brasileiras, e quando não há vagas, são improvisados berçários, sendo desprovidos dos cuidados necessários.

Não só pela ausência dos cuidados especiais, o impactante é a sujeição a ambientes que seriam inóspitos até pra um adulto, violando gravemente a dignidade da pessoa humana.

Outra história comovente trazida por Nana Queiroz é a de Glicéria, índia da aldeia Tupinambá<sup>9</sup> que lutava para destravar o processo de demarcação de suas

8 SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2007. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 12.

9 A história dos Tupinambá de Olivença é relatada em detalhes pela pesquisadora Daniela Fernandes Alarcon, em *O retorno da terra: as retomadas da aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro* (Universidade de Brasília,

terras. Acusada por invasão e vandalismo, foi presa quando seu filho Eru tinha poucos meses.

“Logo após marcar o papel com seu nome, tentaram tomar Eru de suas mãos. Ela esperneou pelo direito de amamentar o seu menino, que não tinha nem dois meses de vida, e disse que só largava ele depois de morta. A polícia isolou, então, os dois numa cela escura e malcheirosa, onde eles se deitaram no chão e foram comidos por mosquitos a noite inteira. E o pior, pensou Glicéria no escuro, estava ainda por vir. E o coração dela apertou de medo por Eru.”(pág 62)

## **ADPF 347**

Protocolada em maio de 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 visou o reconhecimento da violação de direitos fundamentais da população carcerária brasileira, a fim de promover adoção de medidas sobre o fato.

O advogado do partido ressaltou que “em nenhum outro campo a distância entre as promessas da Constituição e a realidade é maior, é mais abissal, do que no que se refere ao sistema prisional”. Afirmou ainda que “trata-se da mais grave afronta à Constituição que tem atualmente no país”. Destacou ainda que o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), criado para reunir recursos destinados ao sistema carcerário, é contingenciado pelo Poder Executivo. Os recursos existem porém não são gastos. “Hoje há R\$ 2,2 bilhões disponíveis no Funpen”.<sup>10</sup>

A ADPF, em seu rol de direitos fundamentais violados, não deixou de tratar sobre as mulheres encarceradas. Ressaltou que este é o grupo que mais padece em função do sistema prisional inadequado. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro.

## **CASO ADRIANA ANCELMO**

A ex-primeira dama do Rio de Janeiro, a advogada Adriana Ancelmo, (mulher de Sérgio Cabral – PMDB-RJ), foi presa em 2016 na operação Calicute, desdobramento da lava-jato. Inicialmente, foi concedido à Adriana a prisão domiciliar, com base no artigo 318, V, do Código de Processo Penal que exprime que a prisão preventiva pode ser substituída pela domiciliar quando o agente for

---

2013).

10 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>

“mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”. Posteriormente a decisão foi revogada alegando que, na prática, a garantia deste direito é rara, e que concedê-la no presente caso feriria o princípio da isonomia.

Mais alarmante que a violação do direito é a justificativa usada para fazê-lo. Em vez de reafirmá-lo, nega-se sua aplicação com o fundamento de que o mesmo não é amplamente aplicado.

Devido ao fato supracitado, em fevereiro de 2018, foi concedido de ofício pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF) o habeas corpus coletivo nº 143641<sup>11</sup> para conceder prisão domiciliar às presas com filhos de até 12 anos. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) informou que o número de mulheres que seriam alcançadas pelo HC era de 14.750. Entretanto, até a última divulgação<sup>12</sup>, nem todas haviam deixado o cárcere.

## **Considerações Finais**

O presente trabalho teve como objetivo principal apresentar a legislação brasileira acerca do assunto e em quanto ela diverge da nossa realidade.

As condições adequadas para o recém nascido, um lugar limpo e apropriado para amamentação e momento da mãe com o filho não devem ser vistos como benefícios concedidos à detenta, e sim direito básico da criança. Esta última que não pode ser privada de ter seus direitos básicos por conta de crime cometido pela mãe.

A realidade no cárcere se afasta em muito do que é vislumbrado pela legislação, que apesar de ser uma das mais abrangentes no que diz respeito à proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, não consegue ser aplicada de forma eficaz na realidade brasileira. Crianças continuam nascendo com seus direitos violados, pagando por crime de suas mães, deixando de ter os primeiros cuidados que poderão influenciar sua vida em alguns anos, seja fisicamente ou até emocionalmente.

---

<sup>11</sup> “pacte.(s): todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças”.

<sup>12</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>

Na mídia, é possível verificar que a situação do cárcere brasileiro tem ficado em evidência, porém, há muito o que ser trabalhado. A visão deste trabalho é de que, a pura aplicação da lei já existente concederia um tratamento digno à criança e à mãe, como no caso da prisão domiciliar, onde mulheres que após julgamento talvez nem permaneçam no cárcere não seriam afastadas de seus filhos.

Infelizmente a realidade da nossa população é a do desconhecimento dos próprios direitos. A detenta amamenta seu filho dentro dessa realidade e acredita que é o máximo que lhe podem oferecer.

## **Bibliografia**

BRASIL. **Constituição Federal 1988.**

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**

REGRAS DE MANDELA

(<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf> )

REGRAS DE BANKOK

(<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf> )

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9ª Edição. Porto Alegre. 2012.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1ª Edição. Editora Record.

BANDEIRA, Regina e ANDRADE, Paula. **Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios.** 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>

O GLOBO. Raio-X do leite materno revela detalhes de um superalimento para bebês. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/raio-do-leite-materno-revela-detalhes-de-um-superalimento-parabebes19124114#ixzz46MZEjCrO>

REVISTA CRESCER. **16 benefícios da amamentação.** 2015. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Bebes/Amamentacao/noticia/2013/02/16-beneficios-da-amamentacao.html>

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Regras de Bangkok.** 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>